



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/10/18

ITEM Nº23

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

23 TC-003896/989/16

Prefeitura Municipal: Guapiara.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Jusmara Rodolfo Pássaro.

Advogado(s): Wellington Rogério Bandoni Lucas (OAB/SP nº 188.825).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Contas Anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUAPIARA, Senhora JUSMARA RODOLFO PÁSSARO, afetas à competência de 2016, fiscalizadas por UR-16 / Unidade Regional de Itapeva. Resultados da Gestão emparelhados aos indicadores dos exercícios precedentes conduziram UR-16 à análise extensiva dos demonstrativos, cujas conclusões sinalizam seguintes desacertos aventados no evento 15.27 destes autos eletrônicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: faltam da LDO indicadores que permitam a adequada aferição de metas pretendidas, previsão de critérios de limitação de empenhos e movimentação financeira bem como de repasses ao Terceiro Setor; ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. CONTROLE INTERNO: o Administrador deixou de adotar medidas em face dos apontamentos do Controle Interno; precária atuação do setor.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA: precariedades na transparência das informações públicas e no acesso à informação.



B.1.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: transferências, remanejamentos, transposições corresponde a 29,02% da despesa fixada demonstrando insuficiente planejamento orçamentário; taxa de investimentos mais de 20% inferior à média Regional apurada.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL: falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar a realidade do patrimônio do Órgão.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: ausência de controle quanto aos valores da Dívida de Longo Prazo.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA: baixa de recebimentos demonstrando a falta de esforço nas cobranças da dívida ativa.

B.3.1.1.1. AJUSTES ENSINO: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS: glosa de despesa de exercício anterior.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: remuneração do Magistério abaixo do Piso Nacional; alguns dos professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica; desatendimento da nota prevista no IDEB; insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO – SAÚDE: glosa de despesa de exercício anterior.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: o Conselho Municipal da Saúde não emitiu manifestação sobre a aprovação da gestão da saúde referente ao 1º quadrimestre.

B.3.2.2.1 CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E CONDIÇÕES DO LOCAL DO ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE: - Ambulatório Municipal de Especialidade: as escalas dos médicos não estavam afixadas em local de acesso ao Público; os médicos não vêm registrando suas entradas e saídas no relógio de ponto eletrônico; ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; ausência do Alvará da Vigilância Sanitária; -



Hospital Municipal "Joaquim Raimundo Gomes": o livro ponto destinado aos médicos não vem sendo preenchido desde maio/2017.

B.3.2.2.2. DEMANDA DE ATENDIMENTOS DOS SERVIÇOS MÉDICOS, DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EXAMES DE DIAGNÓSTICO: o tempo de espera da população, para consultas em muitas especialidades médicas, bem como para a realização de determinados exames de diagnósticos, é demasiadamente alto.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA: os ativos da Iluminação Pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

B.6.2. ALMOXARIFADO: espaço físico inadequado; medicamentos não são recebidos por farmacêutico; baixa imediata dos medicamentos recebidos na Farmácia Municipal.

B.6.3. BENS PATRIMONIAIS: falta de elaboração dos termos de responsabilidade; não levantamento dos bens patrimoniais.

B.6.3.1. CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES DO PAÇO MUNICIPAL: problemas de conservação; falta de espaço para arquivamento de documentos; instalações inadequadas da rede de informática.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO: ausência de valores na informação de Dotação Orçamentária; valor estimado levantado de forma insuficiente, em razão da existência de um único orçamento; parecer jurídico com conteúdo genérico; alguns documentos como empenhos, notas fiscais, relatórios de atividades desenvolvidas, contratos e termos aditivos aos contratos, não compunham o Processo Administrativo destinado à licitação.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: publicação de extrato contratual fora do prazo legal.



D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: diversas falhas relativas à transparência das contas públicas; ausência de fidedignidade das informações.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: falta de fidedignidade de informações encaminhadas ao Sistema AUDESP.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL: nomeação de servidor para cargo em comissão desprovido das características de comando e assessoramento, e para cargos em comissão que não possuem atribuições definidas em lei.

D.3.1.1. CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO SEM DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES: ausência de definição das atribuições em relação a diversos de cargos em comissão.

D.3.1.2. REQUISITOS DOS CARGOS DE LIVRE DESIGNAÇÃO: requisitos não se compatibilizam com a natureza do cargo.

D.3.1.3 ASSESSOR JURÍDICO: cargo em comissão com atribuições eminentemente técnicas e permanente, próprias de cargo efetivo.

D.3.1.4 ASSESSORIA CONTÁBIL: existência de empresa prestando serviços ligados à área contábil em detrimento do preenchimento da vaga para o cargo de contador existente no quadro de pessoal do Órgão.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: desatendimento de Instruções e recomendações do Tribunal.

E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964: no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em atenção à regular notificação desta Corte¹, a responsável² colacionou justificativas por meio das quais, para além de destacar os resultados positivos do exercício e a observância dos dispositivos legais e constitucionais incidentes às despesas, prestou esclarecimentos nos termos seguintes (evento 33.1):

- no que respeita à Dívida Ativa, não há falar em falta de empenho no recebimento haja vista devidamente ajuizadas ações para recuperação dos valores inscritos; de se apontar em vias de celebração contrato de cooperação técnica com o E. Tribunal de Justiça do Estado com vistas ao processamento eletrônico das cobranças a partir de 2018, visto que as execuções são recebidas digitalmente pelo Setor de Execuções Fiscais das Fazendas Públicas da Comarca de Capão Bonito;
- quanto ao Magistério, cumpre salientar que o Plano de Carreira e Remuneração da categoria encontra-se em fase de estudos para oportuna revisão, com vistas à elaboração de competente projeto de lei a ser submetido ao Legislativo Municipal; apontado percentual de 4% dos docentes sem formação superior específica decaiu para somente 1% em 2017;
- sobre o déficit de vagas na Rede Municipal de Educação importa consignar o funcionamento de quatro creches e a iminente conclusão de mais um unidade para atendimento de 100 (cem) alunos;
- das críticas dirigidas ao atendimento da Saúde, *"quanto às escalas dos médicos e controles dos servidores, inclusive médicos, o primeiro passará a ser elaborado pelo Diretor Clínico, e o controle dos servidores e médicos, igualmente passará a ser registrado por relógio eletrônico"*; no que se refere à espera para atendimento médico e realização de

¹ Notificação constante do evento 18.1, publicada no Diário Oficial em 04/10/2017 (evento 23.1).

² Por seu mandatário *Doutor Wellington Rogério Bandoni Lucas* (OAB/SP 188.825). Instrumento de representação colacionado no evento 29.2.



exames de diagnóstico, *"a Secretaria de Saúde, em razão das dificuldades no atendimento da demanda, agendou reunião com a CIR (Comissão Intergestora Regional), com sede em Itapeva/SP, para discussão de disponibilização de novas vagas"* e, ainda, *"providenciou com o próprio profissional que realiza os exames [de diagnóstico] a disponibilização de uma quota maior"*; já adotadas medidas necessárias à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros bem como do alvará da Vigilância Sanitária.

- ativos da iluminação pública já se encontram em processamento de oportuna escrituração patrimonial;
- precariedades nas instalações do almoxarifado serão dissolvidas por meio da locação de prédio melhor localizado e com condições mais propícias ao seu funcionamento;
- no tocante ao Paço Municipal, *"a Administração está estudando, para o próximo exercício de 2018, dar início à construção de um amplo prédio que possa abrigar todas, ou quase todas, dependências do Paço Municipal, pelo que buscará auxílio financeiro junto ao Governo Federal e Governo Estadual"*;
- falhas na instrução dos processo de licitação foram dissolvidas com o treinamento dos servidores para o exato cumprimento da Lei 8.666/93;
- quanto aos serviços de saneamento básico, *"a disposição final dos resíduos sólidos está afeta à Secretaria de Meio Ambiente, a qual deverá elaborar o respectivo projeto para implantação no exercício de 2018"*;
- da transparência das contas públicas, há registrar que *"o PORTAL DE TRANSPARENCIA está sendo objeto de remodelação e ampliação para atender aos termos da Lei Federal 12.527/11 e Lei de Responsabilidade Fiscal"*;
- em face do quadro de pessoal, *"a Administração já realizou diversas reuniões com os srs. Secretários Municipais, objetivando a elaboração*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da reestruturação e reorganização administrativa, quadro de pessoal, evolução funcional, escala de vencimentos e enquadramento dos servidores, condições de preenchimento e características de funções, sendo que para 2018 deverá concluir os estudos e assim elaborar o respectivo Projeto de Lei para ser encaminhado à Câmara Municipal para a devida aprovação”.

Demais dos citados apontamentos, laudo de inspeção aponta **superávit orçamentário na ordem de 3,61%** (R\$ 1.559.887,40), com abertura de **créditos adicionais** e **alterações** do prospecto orçamental equivalentes a **29,02%** (R\$ 12.478.643,43) da Despesa Inicial Fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	45.156.734,32	47.207.932,21	4,54%	109,40%
Receitas de Capital	3.031.180,00	712.636,77	-76,49%	1,65%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.014.000,00)	(4.768.372,81)	18,79%	-11,05%
Subtotal das Receitas	44.173.914,32	43.152.196,17		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	44.173.914,32	43.152.196,17		100,00%
Déficit de arrecadação		1.021.718,15	-2,31%	2,37%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	39.434.368,00	37.582.890,17	-4,70%	90,36%
Despesas de Capital	3.164.546,32	2.501.279,48	-20,96%	6,01%
Reserva de Contingência	-			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.575.000,00	1.575.000,00	0,00%	3,79%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(66.860,88)		
Subtotal das Despesas	44.173.914,32	41.592.308,77		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	44.173.914,32	41.592.308,77		100,00%
Economia Orçamentária		2.581.605,55	-5,84%	6,21%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.559.887,40		3,61%

* Valores em Reais

O histórico do Município sinaliza a continuação do resultado superavitário do orçamento e ainda em melhor escala em comparação ao exercício anterior, não obstante evidencie diminuição do percentual de **investimentos**, que em 2016 corresponderam a **4,25%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da Receita Corrente Líquida³.

Exercício	Resultado da Execução Orçamentária	Percentual do Resultado da Execução Orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Superávit de	1,66%	7,55%
2014	Déficit de	2,36%	8,31%
2013	Déficit de	2,61%	6,16%

Indicadores a seguir demonstram o impacto positivo da execução orçamentária sobre as Finanças do Município, que se vê da significativa majoração do **resultado financeiro** (R\$ 3.133.181,55; 123,72%), bem como a elevação de saldos patrimonial (25,05%) e econômico (13,93%) do exercício.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	1.400.491,92	3.133.181,55	123,72%
Econômico	1.991.021,78	2.489.812,49	25,05%
Patrimonial	22.286.930,72	25.392.288,55	13,93%

* Valores em Reais

Verifica-se ainda plena solvência do Município frente aos **compromissos de curto prazo**, visto que para cada R\$ 1,00 de dívida assumida vê-se disponibilidade de caixa na escala de R\$ 13,94. Há destacar o reduzido passivo financeiro e, ainda, o diminuto saldo de restos a pagar – processados e não processados – inscritos para o exercício seguinte.

³ Receita Corrente Líquida de 2016: R\$ 42.439.559,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	120.265,37	1.062,56	120.265,37	1.062,56
Restos a Pagar Não Processados	673.649,18	58.103,84	673.649,18	58.103,84
Consignações	315.510,86	3.494.276,08	3.626.793,01	182.993,93
Depósitos	-	1.253.301,20	1.253.301,20	-
Outros				-
Total	1.109.425,41	4.806.743,68	5.674.008,76	242.160,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.109.425,41	4.806.743,68	5.674.008,76	242.160,33
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.375.341,88	13,94	
	Passivo Financeiro	242.160,33		

* Valores em Reais

No que respeita ao **endividamento de longo prazo**, houve decréscimo de 5,58% dos valores inscritos, com redução do estoque de parcelamentos de contribuições previdenciárias em 5,37%.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	3.541.335,68	3.351.146,48	-5,37%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	3.541.335,68	3.351.146,48	-5,37%
Previdenciárias	3.541.335,68	3.351.146,48	-5,37%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	1.101.600,00	1.032.739,89	-6,25%
Dívida Consolidada	4.642.935,68	4.383.886,37	-5,58%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	4.642.935,68	4.383.886,37	-5,58%

* Valores em Reais

A **dívida ativa** teve crescimento de 19,93% em comparação a 2015 (Saldo Consolidado: R\$ 918.181,63). Destacam-se a queda de recebimentos ([-] 44,38%) e o expressivo aumento de inscrições (1241,10%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	965.183,30	715.804,47	-25,84%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	965.183,30	715.804,47	-25,84%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	965.183,30	715.804,47	-25,84%
Total Ajustado	965.183,30	715.804,47	-25,84%
Recebimentos	209.033,32	116.265,93	-44,38%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	209.033,32	116.265,93	-44,38%
Cancelamentos	15.433,27	15.454,08	0,13%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	15.433,27	15.454,08	0,13%
Valores não Recebidos	740.716,71	584.084,46	-21,15%
Valores não Recebidos Ajustados	740.716,71	584.084,46	-21,15%
Inscrição	24.912,24	334.097,17	1241,10%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	24.912,24	334.097,17	1241,10%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	765.628,95	918.181,63	19,93%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	765.628,95	918.181,63	19,93%

* Valores em Reais

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 47,40% da Receita Corrente Líquida, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de R\$ 20.115.677,24.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	18.241.742,35	18.999.260,67	20.652.493,23	20.115.677,24
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		18.999.260,67	20.652.493,23	20.115.677,24
Receita Corrente Líquida	38.398.467,40	38.875.507,68	40.252.412,38	42.439.559,40
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		38.875.507,68	40.252.412,38	42.439.559,40
% Gasto Informado	47,51%	48,87%	51,31%	47,40%
% Gasto Ajustado		48,87%	51,31%	47,40%

* Valores em Reais

O **quadro de pessoal** revela criação de duas vagas efetivas e a manutenção dos postos de livre provimento. Demonstra ainda o desligamento de 17 (catorze) servidores do quadro permanente e 11 (onze) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	1.206	1208	630	616	576	592
Em comissão	102	102	85	74	17	28
Total	1308	1310	715	690	593	620
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	89		102		3	

Também os **repasses à Casa Legislativa** atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (7%), com valores despendidos no percentual de 6,24% da Receita Ampliada de 2015 (R\$ 13.266.643,49), no importe total de R\$ 795.757,22.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.508.139,12
Despesas com inativos		
Subtotal		1.508.139,12
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	24.170.633,52
Percentual resultante		6,24%

* Valores em Reais

Definidos a termos das Leis Municipais nºs 1.774,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1.775 e 1.776, todas de 08 de agosto de 2012, os **subsídios dos agentes políticos** não foram alterados por revisão geral anual desde a fixação (Secretários: R\$ 3.500,00; Vice-Prefeito: R\$ 4.500,00; Prefeito: R\$ 8.500,00).

De outra parte, o patrocínio da **Saúde** atendeu a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em 35,15% da receita própria do Município, percentual equivalente a R\$ 9.653.152,68. De se apontar que a Fiscalização efetuou deduções em face de despesas relativas ao exercício anterior (R\$ 197.863,22), e, assim, ajustou a proporção de despesas verificada no Sistema AUDESP (35,87%).

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	27.464.550,08
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	27.464.550,08
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	9.851.015,90
Ajustes da Fiscalização	(197.863,22)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	9.653.152,68 35,15%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	23.106.934,32
Despesa Fixada Atualizada	10.064.050,00
Índice apurado	43,55%

Também os investimentos da **Educação Básica** observaram a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com custeios no percentual de **25,30%** da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 6.947.374,66. Cumpre assinalar igualmente revisto o índice de aplicação informado ao Sistema AUDESP (25,40%) em face de ajustes relativos à exclusão de dispêndios da competência precedente (R\$ 29.358,89).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) foi utilizado integralmente em 2016 (R\$ 8.246.729,80), com 75,99% dos recursos direcionados a despesas de remuneração e valorização do **Magistério** (R\$ 6.266.564,84).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	27.464.550,08	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	27.464.550,08	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	4.768.372,81	
Transferências recebidas	8.207.817,24	
Receitas de aplicações financeiras	38.987,17	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	8.246.804,41	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	6.266.564,84	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	6.266.564,84	75,99%
Demais Despesas	1.980.164,96	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.980.164,96	24,01%
Total aplicado no FUNDEB	8.246.729,80	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.208.360,74	
Acréscimo: FUNDEB retido	4.768.372,81	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	6.976.733,55	25,40%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2017
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(29.358,89)	
Aplicação final na Educação Básica	6.947.374,66	25,30%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	23.106.934,32	
Despesa Fixada Atualizada	6.387.495,81	
Índice Apurado	27,64%	

A instrução ratifica em boa ordem os **encargos sociais**, com a efetivação dos depósitos afetos ao FGTS e ao PASEP,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

bem como os recolhimentos devidos ao INSS (o Município não possui regime previdenciário próprio).

No tocante aos **precatórios judiciais** (regime especial mensal), não obstante ocorrências de atrasos nos pagamentos, a unidade fiscalizadora registra quitação no valor de R\$ 398.322,39 com inexpressiva pendência a ser diluída em parcelas futuras (R\$ 966,37), valor que consigna suficiente à dissolução total da dívida até 2020 (STF). Não constam pendências de **requisitórios de baixa monta**, pagos no valor de R\$ 216.662,21.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		737.922,07
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		184.480,52
Montante pago no exercício de 2016		398.322,39
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	216.662,21
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	216.662,21
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Sobre os impedimentos fiscais do **último exercício do mandato**, houve atendimento dos artigos 21, parágrafo único (despesas de pessoal nos 180 dias finais)⁴, 38, IV, "b" (operações

⁴ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de crédito por antecipação de receita)⁵, e 42⁶ (cobertura financeira para despesas contraídas nos dois quadrimestres finais) da Lei Complementar nº 101/00. Registra, contudo, desrespeito ao limite de empenhos do mês derradeiro à gestão⁷, estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964⁸.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
3.003.174,00
9.086,79
106.286,29
2.887.800,92
3.192.347,95
1.062,56
-
-
-
3.191.285,39

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	19.229.667,29	38.934.538,27	49,3897%	49,3897%
07	19.386.889,73	39.867.898,62	48,6278%	
08	20.652.493,23	40.252.412,38	51,3075%	
09	19.686.670,45	39.705.871,02	49,5813%	
10	19.792.828,63	40.187.146,46	49,2516%	
11	20.071.111,91	41.031.831,87	48,9160%	
12	20.115.677,24	42.439.559,40	47,3984%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

1,99%

*Valores em Reais

⁵ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

⁶ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁷ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 4.702.898,93** (Fixação Inicial: R\$ 44.173.914,32; Duodécimo: R\$ 3.681.159,53) – Informações constantes do evento 15.26.

⁸ **Art. 59 -** O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Disposições da **Lei Eleitoral** foram igualmente observadas, haja vista que, nos períodos sob vedação, inexisteram alterações remuneratórias em patamar superior à inflação, não foram criados novos programas de distribuição de bens, valores ou benefícios fiscais (artigo 73, § 10º, LF 9.504/97), e, ainda, viram-se corretas as despesas de publicidade (artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, LF 9.504/97⁹).

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	3.865,00	5.369,00	2.794,29	960,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				4.009,43
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-3.049,43

*Valores em Reais

Quanto ao **saneamento básico**, os serviços de abastecimento e distribuição de água, e, ainda, de coleta e tratamento de esgoto são prestados pela SABESP nos termos do CONTRATO DE PROGRAMA Nº 190/2010, firmado em 20/05/2010 pelo prazo de 30 (trinta) anos. Já os **resíduos sólidos** são coletados e dispostos de forma direta pelo Município que procede adequado tratamento prévio ao aterramento, ausentes notícias sobre armazenagem em espaços a céu aberto (lixões).

⁹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dispensada a instrução processual, **Ministério Público** (evento 60.1) manifestou-se pela emissão de **parecer prévio desfavorável** em face do reincidente déficit de 114 vagas na Educação Infantil (B.3.1.2), das excessivas alterações orçamentárias na ordem de 29,02% (R\$ 12.478.643,43) da Despesa Inicial Fixada (B.1.1), e do empenhamento de despesas em patamar superior a um duodécimo da previsão inicial no derradeiro mês do mandato (E.3).

Acompanha este processo:

Protocolo:	TC-3856/989/17 (cópia do expediente TC-319/016/16)
Interessada:	Delegacia Seccional de Polícia de Itapeva – Secretaria da Segurança Pública, por intermédio de seu representante, o Delegado de Polícia, Dr. Renato Knap Ribeiro.
Assunto:	Solicitação de informações sobre eventual constatação de irregularidades em convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guapiara e a Entidade SOS - Serviço de Obras Sociais de Apiaí.
Conclusões:	Apontamentos da Fiscalização constam do item D.4. O assunto não recai ao exame das presentes Contas: <i>"De plano, vale destacar a inexistência, nos autos do processado, de elementos objetivos e pormenorizados, indicando as eventuais condutas e/ou procedimentos irregulares que teriam sido praticadas pelo denunciado, suficientes a macular as prestações de contas dos repasses efetuados em 2016.</i> <i>De toda forma, informamos que foram autuados os processos e-TC-15090.989.17-9 e e-TC-15091.989.17-8, relativos às prestações de contas de 2016 dos convênios supracitados, em razão da indevida terceirização de atividades finalísticas do órgão público, vinculadas ao Programa Saúde da Família – PSF e ao Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF.</i> <i>Porém, as potenciais irregularidades verificadas nos processos relacionados, não guardam relação com eventuais condutas praticadas pelo Sr. João Paulo Cordeiro de Lima, Vereador e Farmacêutico citado na peça inaugural, exaurindo-se, assim, a presente abordagem".</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2339/026/15	Favorável com recomendações ¹⁰ .
2014	TC-0247/026/14	Favorável com recomendações ¹¹ .

¹⁰ **Contas de 2015 (TC-2339/026/15; DOE 22/09/2017; Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; Trânsito em Julgado em 18/10/2017):** Segunda Câmara de 15/08/2017. **PARECER FAVORÁVEL.** RECOMENDAÇÕES: “Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010; Aprimore seus lançamentos contábeis, sobretudo do Balanço Patrimonial; Aprimore as peças de planejamento, atribuindo - lhes metas e indicadores consistentes e definindo com clareza todos os programas e ações; Adote medidas corretivas em relação às falhas reportadas pelo Controle Interno (determinação) ; Atente para as disposições da Lei de Licitações; Promova a imediata criação do Serviço de Acesso à Informação e cumpra todas as disposições das Leis de Transparência (determinação); Promova a imediata regularização dos cargos comissionados do quadro de pessoal, nos termos da Constituição Federal (determinação); Estenda o sistema de registro de ponto eletrônico para todos os servidores municipais, incluindo os comissionados (determinação); Cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação; B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.3.3.1. Iluminação Pública; B.6.1. Almoxarifado; B.6.2 . Bens Patrimoniais; D.2. Fidedignidade Dos Dados Informados Ao Sistema Audep”. AUTOS PRÓPRIOS: Concorrência nº 001/2015.

¹¹ **Contas de 2014 (TC-247/026/14; DOE 07/12/2016; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Trânsito em Julgado em 07/12/2016):** Primeira Câmara de 20/09/2016. **PARECER FAVORÁVEL.** RECOMENDAÇÕES: “Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária; Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM; Implante um efetivo sistema de controle interno; Corrija as situações destacadas pela inspeção no setor de bens patrimoniais; Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional; Observe a Ordem Cronológica de Pagamentos; Elimine as divergências entre os dados informados e aqueles apurados no Sistema AUDESP; Edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; Torne mais eficiente o registro de créditos inscritos na Dívida Ativa; Promova adequada coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos; Estabeleça o Serviço de Informação ao Cidadão, em observância aos princípios da eficiência e da transparência na gestão pública”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2013	TC-1774/026/13	Desfavorável com recomendações ¹² .

GCECR
ADS

¹² **Contas de 2013 (TC-1774/026/13; DOE 03/12/2015; Relator Edgard Camargo Rodrigues):** Primeira Câmara de 10/11/2015. **PARECER DESFAVORÁVEL** (Fundeb). **RECOMENDAÇÕES:** “adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 – planejamento das políticas públicas; A.2 – Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; A.3 – controle interno; B.1.5.1 – renúncia de receitas; B.3.2.3 – outros aspectos do financiamento da saúde municipal; B.5.3 – demais despesas elegíveis para análise; C.1.1 – falhas de instrução; C.2.2 – contratos examinados “in loco”; C.2.3 – execução contratual; D.1 – análise do cumprimento das exigências legais; D.2 – fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; D.3 – pessoal e D.5 – atendimento às Instruções do Tribunal”. **PEDIDO DE REEXAME DESPROVIDO** pelo E. Tribunal Pleno em Sessão Ordinária de 23/11/2016 (DOE 02/12/2016; Trânsito em Julgado em 09/12/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003896/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	25,30%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	75,99%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	47,40%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	35,15%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	6,24%	7%
Plano de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Em fase de implantação	
Plano de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	17.707 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 3,61% (R\$ 1.559.887,40)	
Resultado Financeiro	[+] R\$ 3.133.181,55	
Artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Artigo 42 da LRF	Atendido	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de Guapiara, competência de 2016.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) atingiu a classificação "**B**", marca que, em continuação ao exercício precedente (IEGM 2015 = "B") indica "**efetiva**" a atuação do Executivo Municipal e remete à boa consecução das políticas públicas e das ações governamentais, não obstante às pontuais considerações em face dos componentes de avaliação.

Categoria "**B+**" auferida no **i-Educ** assevera "**muito efetiva**" a gestão educacional empreendida no exercício. Inobstante à qualificação de sucesso, os resultados aferidos no índice associados às críticas de inspeção (B.3.1.2) motivam **advertência** à Prefeitura para que adote medidas oportunas ao aprimoramento dos serviços prestados na Rede Municipal de Educação, mediante oferta de uniformes escolares; instalação de laboratórios e/ou salas de informática nas unidades; implantação de programas específicos ao desenvolvimento de leitura e escrita; compatibilização da remuneração do Magistério ao Piso Nacional; regularização da formação de nível superior dos docentes; aperfeiçoamento qualitativo das estratégias de ensino-aprendizagem tendo em vista a melhor formação dos alunos e a obtenção de melhores resultados nos indicadores de avaliação; esgotamento da demanda reprimida de vagas.

As regras de patrocínio à **Educação** foram devidamente observadas, com investimentos de **25,30%** da receita direta destinados à promoção do **Ensino Básico** (R\$ 6.947.374,66)¹³ e

¹³ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.



aplicação de **100% do FUNDEB** (R\$ 8.246.729,80) em 2016, com 75,99% do aporte total investido na valorização do **Magistério** (R\$ 6.266.564,84)¹⁴.

O gerenciamento da **Saúde Municipal** recebeu suporte de **35,15%** da arrecadação direta do exercício (R\$ 9.653.152,68), em respeito ao mínimo de 15% fixado no mandamento constitucional. A boa performance do setor foi corroborada pela categoria **"B - Efetiva"** obtida no **i-Saúde**, em que pese observada queda em comparação ao indicador aferido em 2014 (i-Saúde 2014 = "B+").

Avaliação sumária dos indicadores de efetividade aponta para demanda de aperfeiçoamentos que ensejam **recomendar** as seguintes medidas: disponibilização de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos; adoção de efetivo sistema de gestão do estoque de insumos de operacionalização da atenção básica; implantação do Hórus - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica; instituição da Ouvidoria da Saúde; disponibilização de

Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

¹⁴ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. *Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

XII - *proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.*

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*



agendamento remoto de consulta médicas; estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

Já as ocorrências de inspeção motivam **advertir** a Administração para que atue com vistas à dissolução das falhas e ao melhor atendimento à população, e, assim, adote medidas de efetivo controle da frequência dos profissionais médicos e disponibilize as respectivas escalas de trabalho para conhecimento público; ultime providências de obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de Alvarás da Vigilância Sanitária; promova a redução do tempo de espera para realização de consultas médica e exames de diagnósticos (B.3.2.2; B.3.2.2.1).

Por outro lado, ações avaliadas por meio dos componentes ***i-Cidade*** e ***i-Amb*** mereceram as respectivas qualificações “**B+ – Muito efetiva**” e “**C – Baixo Nível de Adequação**”. As questões postas ao Município sinalizam possíveis avanços e ajustes na logística de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres, não obstante apontem para precariedades relevantes em programas e ações de Meio Ambiente. Cabe, portanto, **advertir** a Prefeitura para que adote medidas saneadoras das ocorrências a termos das informações constantes dos respectivos questionários aplicados à Administração¹⁵, e, ainda, conforme apontamentos da Fiscalização

¹⁵ Disponíveis no endereço eletrônico <<https://iegm.tce.sp.gov.br>>.

I-CIDADE - *Resultados. Contingenciamento:* - falta de inscrição do Município no Programa “Construindo Cidades Resilientes”, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - inexistência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - carência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura:** - inexistência de local físico destinado ao atendimento da Defesa Civil.

I-AMB – *Resultados. Contingenciamento:* - inexistência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem. **Programas e Ações:** - falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014.



(A.1), que ultime medidas de implantação do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos.

Já o ***i-GovTi*** – auferido na categoria “**C – Baixo Nível de Adequação**” – remete a debilidades na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, que se agravam pelas críticas da inspeção (A.3; D.1) quanto ao acesso à informação e às funcionalidades do Portal da Transparência. Em que pesem esclarecimentos e notícias trazidos pela defesa, cumpre **recomendar** à Municipalidade a adoção de medidas suficientes de consecução do *Plano Diretor de Tecnologia da Informação*, implantação de programas periódicos de capacitação e atualização tecnológica de servidores, utilização de recursos tecnológicos na realização de certames licitatórios, bem como a oportuna adequação de correlatas lacunas detectadas na fiscalização ordenada afeta ao quesito *Transparência*.

Também sob a classificação “**C**”, o ***i-Plan*** sinaliza a deficiência da gestão no que tange à planificação e ao cumprimento de ações, metas e resultados pretendidos. Desta feita, a aferição dos elementos que compõem o índice enseja **recomendação** à Prefeitura para a dissolução das falhas observadas nos tópicos **estrutura** (formação de estrutura administrativa de planejamento a partir de cargos específicos, tendo em vista também equipe dedicada à realização do planejamento municipal, com medidas efetivas de capacitação dos servidores); **pré-planejamento - audiências públicas** (implantação de coleta de sugestões *on-line* prévia à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos e como contribuir, de forma clara e simples).

Saneamento Básico e Resíduos Sólidos: - ausência do Plano de Resíduos da Construção Civil; realização parcial da coleta seletiva de resíduos; inexistência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



A política fiscal empreendida pelo Município em 2016 foi considerada **muito efetiva**, como se vê da qualificação **"B+"** atingida no **i-Fiscal** em continuação ao sucesso do exercício precedente (i-Fiscal 2015 = B+).

No que tange à execução orçamentária houve **superávit de 3,61%** (R\$ 1.559.887,40), com investimentos na ordem de 4,25% da Receita Corrente Líquida. Com **saldo financeiro positivo** de R\$ 3.133.181,55 (três milhões e cento e trinta e três mil e cento e oitenta e um Reais e cinquenta e cinco centavos), a gestão atingiu índice de liquidez de 13,94, resultado expressivo e que evidencia a plena capacidade do Município em cumprir com suas obrigações de curto prazo¹⁶.

Modificações do plano orçamental sobrevieram por abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e/ou transposições equivalentes a 29,02% (R\$ 12.478.643,43) da Despesa Fixada Inicial. Não obstante expressivo o percentual destas operações, a ausência de reflexos negativos à condução orçamentária permite a relevação do apontamento, sem prejuízo de **recomendação** à Administração Municipal para que aprimore seus parâmetros de planejamento, para o fim de prevenir futuras distorções do prospecto orçamental e afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio das contas, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹⁷, e em atendimento dos Comunicados SDG 29/2010¹⁸ e 32/2015¹⁹ (B.1.1).

¹⁶ Disponibilidade de Caixa: R\$ 3.375.341,88. Passivo Financeiro: R\$ 242.160,33.

¹⁷ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁸ COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*
- 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).*
- 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.*
- 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.*
- 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.*
- 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).*
- 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*
- 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).*
- 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.*
- 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).*
- 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.*
- 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.*

¹⁹ COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:



Outrossim, para mais do equilíbrio da condução fiscal, elementos de instrução demonstram observância dos limites máximos fixados às despesas de pessoal, à remuneração dos agentes políticos, e às transferências à Câmara Legislativa, e ratificam, também, a regularidade dos pagamentos de precatórios e requisitórios de baixa monta, bem assim a boa ordem dos recolhimentos de encargos sociais.

Não obstante, no último mês do mandato foram empenhados valores superiores a um duodécimo da despesa prevista no exercício²⁰, o que implica em **violação ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964**²¹. Sobreleva registrar, porém, que em respeito à regra do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00²² a gestora eximiu-se de empenhar despesas sem a devida cobertura financeira nos dois últimos meses do exercício, providência de maior rigor que prevalece em face do aventado desacerto e, assim, permite sua **excepcional relevação**.

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

²⁰ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 3.735.532,45** (Fixação Inicial: R\$ 32.565.061,23; Duodécimo: R\$ 2.713.755,10).

²¹ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²² **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Feitas as considerações necessárias, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas da Senhora *JUSMARA RODOLFO PÁSSARO*, PREFEITA DE GUAPIARA no exercício de 2016.

Além de orientações já traçadas, restantes apontamentos de inspeção demandam as seguintes **recomendações**:

- aperfeiçoe a elaboração de peças orçamentárias mediante criteriosa parametrização de empenhos, movimentações financeiras e repasses ao Terceiro Setor (A.1);
- aperfeiçoe a sistemática da controladoria interna com vistas à eficiente atuação do setor, em face das disposições dos artigos 31 e 74 da CF/88²³, bem como das orientações versadas no Comunicado SDG 32/2012²⁴ e no "*Manual Básico – Controle Interno*" (2016) disponível no sítio institucional desta Corte de Contas (A.2);
- proceda à correta escrituração de dados contábeis e patrimoniais, em especial no que tange à Dívida Fundada e às pendências judiciais, para

²³ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

²⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012)** - Dispõe sobre a implantação do sistema de controle interno.



o fim de evitar divergências que possam comprometer a veracidade das informações, e atender os princípios de transparência e evidenciação contábil (B.1.2; B.1.4; B.3.1.1.1; B.3.1.2; B.4.1);

- adote mecanismos eficazes para o fim de recuperação dos créditos da Dívida Ativa (B.1.6);

- regularize os ativos da iluminação pública (B.3.3.1);

- realize melhorias nas instalações físicas do paço municipal e do almoxarifado, bem como efetue o levantamento dos bens móveis e imóveis, e adote adequado gerenciamento do estoque da Farmácia Municipal (B.6.2; B.6.3; B.6.3.1);

- observe com rigor normas legais e jurisprudência desta Corte afetas aos procedimentos licitatórios, tendo em vista a correta formalização de atos e sequentes ajustes (C.1.1; C.2.2);

- alimente o Sistema AUDESP com informações fidedignas (D.2);

- ultime providências de revisão do seu quadro funcional, com extinção ou adequação de cargos comissionados que desatendam à regra constitucional, tendo em vista a disciplina primeira de ingresso no serviço público via concurso de provas e títulos e o caráter excepcional dos cargos de livre indicação, destinados exclusivamente aos perfis de chefia, direção e assessoramento, mediante consonantes atribuições e requisitos de formação; medidas necessárias ao estrito cumprimento dos artigos 37, inciso II e V, 131, § 2º e 132 da Constituição Federal²⁵,

²⁵ **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

II - *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

V - *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

c.c artigo 98, caput e § 2º, da Constituição Paulista²⁶, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015²⁷ (D.3.1; D.3.1.1; D.3.1.2; D.3.1.3; D.3.1.4);

- atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Este é o voto.

GCECR
ADS

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

²⁶ **Artigo 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do “caput” deste artigo.

²⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.